



Com o povo, construindo um novo amanhã.

FIS Nº.: U2
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(54) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00171/2023

Projeto de Lei nº 120/2023

Autor: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 13:42 hs, com 02 folhas. Ato seguinte, **REMETO-OS** a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 1º de agosto de 2023.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 25/09/23

Presidente:

Parecer
APROVADO

Por (13) votos favoráveis e,
() votos contrários, em
(1ª) discussão e votação em
Sessão do dia 25/10/23

Presidente



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis nº: 03
Ass: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

PROJETO DE LEI Nº 120 /2023

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

“Dispõe sobre a implantação de bolsões de estacionamento, nas vias públicas do município de Rio Verde- GO, para os serviços de transporte por aplicativos e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE- GO APROVA:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a implantar bolsões de estacionamento, nas vias públicas do município, exclusivos para serviços de transportes por aplicativos.

Art. 2º Os bolsões deverão estar localizados, preferencialmente, próximos aos grandes centros comerciais e de grande circulação do Município.

Art. 3º Somente os veículos adequados aos padrões definidos pela legislação que rege a categoria poderão utilizar os bolsões de estacionamento.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS,
aos 21 dias do mês de agosto de 2023.

Ronaldo Cruvinel
Vereador PSB



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2023/2024

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.

04

Ass.:

q

Com o povo, construindo um novo amanhã.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Executivo Municipal a implantar bolsões de estacionamento exclusivos para o serviço de transporte por aplicativo nas vias públicas do Município de Rio Verde- GO, e dá outras providências.

É notório que, em face do crescimento exponencial da demanda pelo serviço de transporte por aplicativo em nossa cidade, fazem-se necessárias a criação e a disponibilização dos mencionados bolsões, com espaços demarcados para os profissionais regulamentados do setor, de forma a dar maior segurança e proteção, inclusive, aos passageiros.

Os pontos deverão ser definidos oportunamente pelo Executivo Municipal, e devem estar localizados, preferencialmente, em locais de grande circulação e próximos aos grandes centros comerciais.

Diante do exposto, pelo relevante interesse da iniciativa, apresenta-se a presente matéria e solicita-se o apoio dos demais nobres Pares desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS,
aos 21 dias do mês de agosto de 2023.

Ronaldo Cruvinel
Vereador PSB



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio: 2023/2024

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310

(64) 3611-5900



@camaraderioverde



rioverde.go.leg.br



tvcamararioverde

Fis n.º.: 05
Ass.: a

om o povo, construindo um novo amanhã.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 202/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 120/2023

Autor(a): Ronaldo Cruvinel

Ementa: “Dispõe sobre a implantação de bolsões de estacionamento, nas vias públicas do município de Rio Verde- GO, para os serviços de transporte por aplicativos e dá outras providências.”

1. Relatório

O vereador propõe Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar bolsões de estacionamento, nas vias públicas do município, exclusivos para serviços de transportes por aplicativos.

Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

É sucinto o relatório, passo a análise.

2. Parecer do Relator

Em resumo, o Projeto de Lei visa autorizar o Executivo Municipal a implantar bolsões de estacionamento exclusivos para o serviço de transporte por aplicativo nas vias públicas do Município de Rio Verde- GO, com espaços demarcados para os profissionais regulamentados do setor, de forma a dar maior segurança e proteção, inclusive, aos passageiros. Os pontos deverão ser definidos oportunamente pelo Executivo Municipal, e devem estar localizados, preferencialmente, em locais de grande circulação e próximos aos grandes centros comerciais.



Prefacialmente é importante destacar que o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nos termos do artigo 48, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da matéria apresentada.

O assunto tratado no projeto em tela encontra-se previsto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, no rol das matérias de competência privativa da União, razão pela qual competirá à União estabelecer as normas gerais, e aos demais entes da Federação, consoante ressalta Hely Lopes Meirelles, caberá a competência para regulamentação com fim de atender os interesses locais ou regionais:

“O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplex regulamentação – federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover.

(...)

De modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, e ao Estado-Membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação de trânsito urbano, que é de interesse local (CF, art. 30, I e V).

(...)

A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para o atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras”. (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo; Malheiros, 2008, 16 ed., pp 454 e 455).

A competência do Município para dispor sobre o trânsito e tráfego, consoante se extrai do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, se justificará apenas na hipótese de assunto ser interesse estritamente local, e nas hipóteses que estão elencadas no art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito



Brasileiro - que estabelece as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

(...)

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;”(g.n)

Conforme se extrai dos dispositivos acima destacados, compete aos órgãos executivos de trânsito do Município realizar a implantação, manutenção e operação da sinalização horizontal, e a regulamentação das vagas destinadas ao estacionamento de veículos.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Transcrevemos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nota-se que com a vigência da nossa Carta Magna deu ao legislador autonomia que é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Eis o que preceitua o artigo 7º e 11 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 11 - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber, e naquilo que dispuser ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

O Projeto de Lei Municipal, extrapola as atribuições do Poder Legislativo, visto que interfere diretamente na Administração Municipal, violando o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Ressalte-se que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, a quem competem as atribuições elencadas no art. 24 do CTB, estão subordinados ao Poder Executivo, de maneira que a regulamentação da matéria, deverá ser realizada através de propositura de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal.

Nestes moldes, cabe tão somente ao Prefeito Municipal a iniciativa de propor projeto de lei de regulamentação de estacionamento, a teor do quanto disposto do art. 45 da LOM (acima citada) e do artigo 20, §1º da Constituição Estadual (por força do princípio da simetria para o centro) que reza:

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Na doutrina é pacífico que somente o Prefeito Municipal, quem exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local. Neste sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

A iniciativa privativa é aquela que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa. A iniciativa exclusiva impede o seu exercício por quem não a titulariza.

No caso, não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea “d”, e do artigo 82, incisos II e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, caput, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a



iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

O conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 120/2023, do Poder Legislativo, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao regulamentar serviço público que é de responsabilidade e atribuição do Executivo.

Ademais, a legislação questionada importa em **aumento de despesa** para a administração pública municipal, **sem a devida previsão orçamentária**, o que também é vedado, modo expresso, no âmbito da Constituição do Estado, por meio do disposto nos artigos 149, incisos I, II e III, e 154, inciso I, como se vê:

Art. 149 - A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

- I - do plano plurianual;
- II - de diretrizes orçamentárias;
- III - dos orçamentos anuais.

Art. 154 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

Assim, o dispositivo esbarra nas vedações do art. 37, inciso XIII da Constituição e cria para o Município despesa obrigatória de caráter continuado sem apresentar estimativas de impacto, demonstração da origem de recursos e demonstração de que as despesas não irão afetar as metas de resultados. Vale ressaltar, ainda, que o dispositivo em pauta colide com as disposições do art. 113 do ADCT.

Portanto, é de se considerar, que a efetiva implementação da norma em epígrafe poderá acarretar em despesas que serão suportadas pelo erário, não

havendo nos autos a indicação da necessária previsão de receita para a cobertura dos gastos, tampouco a demonstração do impacto que a medida promoverá no orçamento do município, o que caracteriza violação ao disposto dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

De tal sorte, o projeto em tela, ao dispor sobre a criação de bolsões de estacionamento nos espaços públicos do Município, ainda que forma autorizativa, imiscuiu-se em matéria ínsita à organização administrativa em flagrante despeito as linhas mestras do processo legislativo que estão traçadas na Constituição Federal, cuja observância é obrigatória pelo Poder Legislativo local.

Nestes termos, é de nosso entendimento que o projeto não reúne condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Destarte, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta comissão.

É como voto.

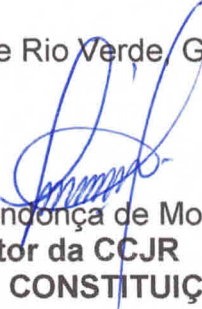
3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 131/2023.

Por isso, voto pela sua aprovação.



Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 28 de setembro de 2023.



Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR


CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

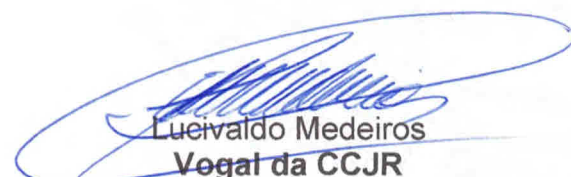
Ante o exposto, muito embora o projeto de lei demonstre uma grande preocupação com os menores, o amplo estudo realizado pelo relator demonstrou que o mesmo é inconstitucional.

Por isso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 120/2023.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 28 de setembro de 2023.


José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR


Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°:	13
Ass.:	♀

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP: 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.jeg.br

tvcamararioverd

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 120/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE BOLSÕES DE ESTACIONAMENTO NAS VIAS PÚBLICAS PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVOS

AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL

QUORUM:

AUTUAÇÃO: 01/08/2023

25/09/2023 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

25/09/2023 - ENCAMINHADO PARA CCJ

18/10/2023 - DEVOLVIDO A MESA PELA CCJ – INCONSTITUCIONAL

25/10/2023 - PARECER Nº 202/2023 ACATADO COM 14 (QUATORZE) VOTOS FAVORÁVEIS (IDELSON MENDES, ARMANDO FILHO, LINDOMAR NEVES, ÉDER GEAN, FERNANDO AGUIAR, FRANCISCO NUNES, GERALDO NETO, GERLOS MENDONÇA, JOSÉ HENRIQUE, LUCIANO PERPÉTUO, LUCIVALDO MEDEIROS, LUIZ ALVES, NAYARA BARCELOS, SÉRGIO GOMES, E UBIRATAN) E 02 (DUAS) ABSTENÇÕES (LUCIA BATISTA E PAULO HUMBERTO).

Rio Verde, 26 de outubro de 2023

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 14
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.jeg.br

tvcamararioverd

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 120/2023, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi acatado o Parecer nº 202/2023 com 14 (quatorze) votos favoráveis e 02 (duas) abstenções em 25/10/2023.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 26 dias do mês de outubro de 2023.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral